



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 30 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.490

Recurso n.º 51.699 - IRF - Ano de 1984

Recorrente GERETTI & GARCIA LTDA.

Recorrida DRF EM SOROCABA-SP

IRF - LUCROS DISTRIBUIDOS - Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte (IRF) sobre distribuição de lucro correspondente a receita omitida apurada no processo matriz. Negado provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERETTI & GARCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.855-000.451/88-18

RECURSO Nº: 51.699

ACÓRDÃO Nº: 101-78.490

RECORRENTE Nº: GERETTI & GARCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10.855-000.450/88-47, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 93.244, a Administração Tributária promoveu contra Geretti & Garcia Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo, entre outros, ao exercício de 1985, base 1984. Nessa ação foi autuada uma omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa em 31.12.84, no montante de Cr\$ 18.243.375,00.

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se, em 27.04.88, o Auto de Infração de fls. 8, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor da receita omitida considerada lucro automaticamente distribuído em 1984. Cobra-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 27.04.88' (fls. 8) e impugnado, em 27 de maio seguinte, pela peça de fls. 11 que é mera cópia da defesa apresentada no feito principal.

O autor do feito informa às fls. 17 relembrando a contradita prestada no processo principal. (fls. 18/19), e pedindo que se dê ao reflexo o mesmo entendimento.

Pela decisão (fls. 25/26), a autoridade mantém a exigência, em sintonia com o que decidiu no feito principal (fls. 21/24). *B*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.855-000.451/88-18

Acórdão nº 101-78.490

Intimada da decisão em 27 de agosto de 1988 (sábado), a autuada recorre em 27 de setembro, através do arrazoadado de fls. 30/32, que é cópia do recurso do feito principal e onde pede a im procedência do auto por não ter havido o autuado saldo credor de caixa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído a diferença no resultado da pessoa jurídica, resultante de omissão de receita no ano-base de 1984, tal como se apurou no processo matriz nº 10.855-000.450/88-47, cujo recurso neste Conselho (R. 93.244) foi julgado pelo acórdão 101-78.340.

Ora, por esse acórdão foi negado provimento ao apelo, confirmando-se as infrações autuadas.

Assim, e tendo em vista a tranquila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto negando provimento ao recurso, em face do que ficou decidido, nesta instância, no julgamento do recurso 93.244, interposto na feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR, 